



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000585/2001-11
Recurso nº : 132.789
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : MAGNO MARTINS COELHO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç ã O Nº 303-01.291

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrada em 31 de agosto de 2001 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, no montante de R\$ 365.202,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Redenção”, com área total de 45.582,0 ha.

Em 27/07/00, o contribuinte recebeu intimação para apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DITR do exercício de 1997.

Atendendo à referida intimação, o contribuinte, em 21/08/00, apresentou os documentos de fls. 07/93, a saber:

- Certidões dos imóveis registrados com as seguintes matrículas: 3341 e 3342, 10.001, 10.002, 10.003 10.004, 10.005 e 10.006;
- Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- Laudo Técnico de engenheiro agrônomo, provando a existência de área inaproveitável de 24001,92 ha., área de reserva legal de 9126,02 ha. e 1123,36 ha. de preservação permanente.

Da análise dos documentos apresentados, o fiscal responsável apurou que a área de preservação permanente não existe, diferentemente do que fora declarado pelo contribuinte (24.001,9 ha.), razão pela qual procedeu a retificação de referida área, efetuando o lançamento em questão.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação, em 26/09/01, de fls. 108 a120, que trouxe em suas razões, o seguinte:

- o Fisco incorreu em erro e exagerou ao glosar a área, apontada pelo Laudo do IBAMA, inundada permanentemente, com lâmina d’água de altura variável;
- menciona os Decretos Estaduais nº 9941 de 05/06/00 e 9942 de 05/06/00, que criou o Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro, tornando as áreas contidas ali, de “utilidade pública para fins de desapropriação”. Acrescenta ainda, que

tal medida seria uma justificativa para manter o regime hidrológico e sua sazonalidade;

- invoca o Princípio da Não Confiscatoriedade da Multa Fiscal, para esclarecer que a multa cobrada não é razoável, citando, neste sentido, jurisprudência do STF e doutrina;
- afirma que a taxa Selic e a cobrança de juros moratórios não tem cabimento;
- invoca a necessidade de uma fase instrutória, em especial prova pericial, para informar o processo, na medida que não se pode ocorrer tributação baseada em presunção;
- por fim, requer produção de prova pericial e arquivamento do referido auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento contestado, reconsiderando a área de utilização limitada de 9.116,4 ha. para 27.599,9 ha., de acordo com a averbação nas matrículas do imóvel, equivocadamente declarada na DITR/1997. Exarou-se a seguinte ementa:

“Ementa: PROVA PERICIAL. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE RESERVAÇÃO PERMANENTE. Não sendo comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos, a área de preservação permanente, constante da Declaração do Imposto Territorial Rural, não pode tal área ser deduzida da área total do imóvel para efeito de incidência do ITR, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. Cabe ser revisto o lançamento quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/97.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC. A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.”



Processo nº : 10108.000585/2001-11
Resolução nº : 303-01.291

Intimado da mencionada decisão em 13/12/04 (fls. 231), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 11/01/05 (fls. 232 a 240), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- não deve pagar o imposto apontado pelo Fisco visto que a propriedade rural em questão vive em permanente inundação;
- faz alusão aos princípios constitucionais, que precisam ser apreciados também pela autoridade administrativa;
- não é cabível e nem razoável a aplicação de multa confiscatória, da taxa Selic e dos juros moratórios;
- por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido, seja para extinguir, excluir, ou ao menos reduzir o crédito tributário.

Em 27/08/04, conforme determinado pela intimação de fls. 265, o contribuinte apresentou a relação de bens e direitos retificada.

O recurso voluntário apresentado reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, de modo que deve ser conhecido.

A questão central cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de Campo Grande - MS da área declarada como preservação permanente pelo contribuinte, sob o argumento de que não fora comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, para efeito de exclusão no ITR devido.

Sucede que a área declarada erroneamente pelo contribuinte como preservação permanente, de fato existe, entretanto, não pode ser qualificada como tal. A área correspondente a 24.001,92 ha. foi devidamente qualificada através de Laudo Técnico e do Ato Declaratório Ambiental (ADA), como área inaproveitável pelo fato de estar permanentemente inundada.

A propriedade rural do Recorrente se encontra nas proximidades do Parque Estadual do Rio Negro, que fora criado para fins de manutenção do regime hidrológico e sua sazonalidade, fazendo com que suas áreas sejam aproveitadas como de utilidade pública para uma possível desapropriação.

Segundo o disposto na Portaria do IBAMA 162/97, artigo 1º, §2º, inciso II, as áreas imprestáveis de interesse ambiental são enquadradas como áreas de utilização limitada.



Processo nº : 10108.000585/2001-11
Resolução nº : 303-01.291

De fato a área declarada pelo contribuinte é inaproveitável e não se pode negar que de fato trata-se de área de utilização limitada, devendo ser excluída para fins de cobrança de ITR.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se a seguinte ementa deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

“EMENTA: ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREAS IMPRESTÁVEIS PARA A PRODUÇÃO. Para serem excluídas da área tributável, as áreas imprecáveis precisam ser declaradas de interesse ecológico por órgão ambiental federal ou estadual, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do §1º, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96. O ato Declaratório Ambiental é o documento hábil para tal declaração, devendo ser requerido dentro do prazo estipulado pela legislação do ITR.” (Terceiro Conselho de Contribuintes, Relator Walber José da Silva, Recurso Voluntário 127344)

Não há divergência quanto à existência material dessa área , no entanto deve ser apontado o devido **interesse ambiental**, que não se restou devidamente evidenciado nos presentes autos.

Assim, carecendo os autos de elementos que possibilitem decisão abalizada entendo ser necessária a conversão do presente recurso em diligência, remetendo-se os autos à repartição de origem para que o IBAMA seja intimado a se pronunciar sobre a inserção do imóvel rural na área abrangida pelos mencionados Decretos Estaduais nº 9941 de 05/06/00 e 9942 de 05/06/00.

VOTO, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em **DILIGÊNCIA**, para a solução da questão antes mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


NANCI GAMA - Relatora